



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6614
(07.07.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO : SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS
LTDA-ME**

ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição ou decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

4. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
6. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, também à unanimidade, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
__ de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 2.958,45 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 72/79. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a decadência do direito, bem como a ilicitude da prova colhida. No mérito, apenas por cautela, requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade, já que não houve má-fé ou dolo por parte da representada.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou a aplicação da penalidade em seu grau mínimo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir e da decadência

Como é sabido, o interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa jurídica que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação à alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como serem acolhidas tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) ao candidato Elias Barros Dias, superando em R\$ 2.958,45 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) o limite previsto para doações a candidatos, ou seja, 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

A representada, em sua defesa, apenas suscitou as preliminares já analisadas, limitando-se, no mérito, a ressaltar que não houve dolo ou má-fé, razão pela qual pede a aplicação da pena em seu grau mínimo, em face da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei – 2% do faturamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

bruto do ano anterior à eleição, já que a empresa declarou perante a Receita Federal do Brasil faturamento no valor de R\$ 22.077,30 (vinte e dois mil e setenta e sete reais e trinta centavos) durante todo o ano de 2005.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 14.792,25 (catorze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos).

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida. É que o juiz, ao sopesar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto de 2009, de relatoria do Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 31, CLASSE 42.

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, **não são cumulativas**, podendo-se afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante a repressão da conduta proibida, não importando, com isso, declaração de inconstitucionalidade da norma a fazer incidir as disposições do art. 93, IX, da CF/88 e o art. 458, II, do CPC ou mesmo do verbete sumular vinculante nº 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 14.792,25 (catorze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6614, de 07/07/2010 foi conferido na 50ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 119, em 08/10/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, Poliana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 31 (1267-32.2009.6.02.0000)

Prot. 2.595/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/07/2010 (SESSÃO Nº 50/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
**REPRESENTADO(S) : SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME, CNPJ Nº
07.536.034/0001-44**
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Francisco Malaquias de Almeida Junior e Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de decadência, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, também à unanimidade, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.614, de 07.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 07 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários